

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024010302-ARSEP**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024-ARSEP**

**1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2024011202-ARSEP**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ARSEP)**

## PARECER JURÍDICO

**1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2024011202-ARSEP. CELEBRADO ENTRE A ARSEP E A EMPRESA RENNAN LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DO ART. 91 E 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE ADITAMENTO.**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal da celebração do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 2024011202-ARSEP, firmado entre a **ARSEP** e a pessoa jurídica **RENNAN LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a fim de prorrogar seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, pelo período de 31 de dezembro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, **para que não seja interrompida a prestação de serviços de assessoria técnica Assessoria e Consultoria Administrativa na análise, adequação e aplicação da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), para cumprimento das determinações legais, a fim de atender as necessidades da Autarquia Municipal, ARSEP**

A matéria é trazida à apreciação técnico-jurídica para cumprimento do *caput* e do §1º do artigo 53 c/c inciso III do art. 72, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

É o relatório, passamos ao opinativo.



+55 91 99166-8646  
contato@arsepbarcarena.com.br

Av. Cônego Batista Campos, Qd. 377, L. 20 e  
21, Núcleo Urbano, Vila dos Cabanos  
Barcarena-PA, CEP 68447-000.



Acesse nosso site



## 2. DO PARECER

Sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, 2014, fls. 300)<sup>1</sup>.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a Administração Pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais à atuação da Administração. O que realmente os diferencia “*É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publicae utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.*” (MEIRELLES, 2012, fls. 226)<sup>2</sup>.

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto, são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 300.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª. ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Entretanto, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*. Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a Administração Pública.

*In casu*, diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise do contrato referente à prestação de serviço de **Assessoria e Consultoria Administrativa na análise, adequação e aplicação da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/21)**, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo, e o aplicar as normas do regime jurídico público, dentre elas a Lei Federal nº 14.133/21.

A partir de então, para a viabilidade da prorrogação deste contrato, é imperioso averiguar a sua vigência e a natureza do serviço prestado.

Primeiramente, faz-se necessário verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, hipótese que configura a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Na mesma linha é a recomendação emanada da Corte de Contas da União, que adverte que as prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo, ainda que esta tenha ocorrido por um dia apenas. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado:

Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo. (Acórdão 1.727/2004, Plenário).

No caso sob análise, o instrumento contratual foi celebrado em 12/01/2024, com prazo de vigência até o dia 31/12/2024, conforme expressa determinação de sua Cláusula Décima. Pretende-se, portanto, a primeira prorrogação de prazo de vigência do ajuste, por mais 12 (doze)



meses, de modo que, no presente caso, não se vislumbra qualquer descontinuidade contratual, desde que o aditivo seja firmado até o dia 31/12/2024.

No tocante aos requisitos legais, a Lei nº 14.133/21 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas nos art. 91 e 107.

O serviço prestado pelo contratado pode ser considerado como um serviço contínuo, segundo o conceito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Sobre este tipo de serviço, Marçal Justen Filho ainda aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Diante das premissas, pode-se observar que o serviço de **Assessoria e Consultoria Administrativa na análise, adequação e aplicação da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021)** se amolda perfeitamente em um serviço de natureza continuado.

Além disto, quanto aos pressupostos a serem observados previamente à prorrogação da vigência de um contrato, devem ser avaliados, segundo orientações básicas do TCU, em publicação intitulada “Licitações e Contratos – Orientações Básicas” (4ª edição, 2010, pg.765), os seguintes pressupostos: (a) a existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; (b) que a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato; (c) que haja interesse da Administração e da empresa contratada declarados expressamente; (d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; (e) manutenção das condições de habilitação pela contratada; (f) preço contratado compatível com o mercado



fornecedor do objeto contratado e (g) haver confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas.

Assim, até a efetivação da prorrogação, deverão constar no processo todos os pontos destacados anteriormente, segundo orientação do TCU.

Outrossim, no que concerne a **vigência do aditamento**, a Advocacia Geral da União (AGU), em Consulta e Orientação de Autuação, [PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2019, aprovado pelo DESPACHO n.º 388/2020/DECOR/CGU/AGU, de 02 de junho de 2020, pelo DESPACHO n.º 00390/2020/DECOR/CGU/AGU, de 03 de junho de 2020, e pelo DESPACHO n. 00497/2020/GAB/CGU/AGU, de 03 de junho de 2020], elucidou que:

Em se tratando de prorrogação, contudo, o **termo inicial de vigência do aditivo** corresponderá ao dia imediatamente posterior ao termo final de vigência do ajuste ou de eventual aditamento precedente.

O **termo final de vigência do aditamento** é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do ajuste.

Com efeito, sendo a vigência do ajuste de 12/01 a 31/12/2024, o primeiro termo aditivo, de prorrogação de 12 (doze) meses, será de 01/01 a 31/12/2025.

No tocante a **minuta do primeiro termo aditivo**, cabe registrar sua conformidade com as normas que regem a matéria. Encontram-se presentes as cláusulas necessárias relativas: ao objeto do aditivo (prorrogação de vigência); ao fundamento legal; ao valor do contrato e disponibilidade orçamentária; renovação da garantia; à publicação e ao registro da manutenção das demais Cláusulas e condições não alteradas pelo aditivo em aprovação.

Destaca-se novamente que o termo aditivo deverá ser firmado até 31/12/2024.

Por fim, observadas as normas citadas pode ser dado prosseguimento ao processo de prorrogação de vigência do contrato.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da prorrogação da vigência do **Contrato Administrativo n.º 2024011202-ARSEP**, ante a comprovação dos requisitos para a sua



concretização, nos termos da Lei nº 14.133/21, bem como entende, que preenchidas as exigências legais, a minuta do termo aditivo do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente exame fora baseado na documentação constante nos autos, até a presente data, atentando-se somente a análise jurídica, cabendo a análise técnica aos Departamentos competentes.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta Autarquia Municipal, caso entenda de forma diversa para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.  
Barcarena/PA, 19 de dezembro de 2024.

**RAYSSA JULLY GALEGO FERREIRA**  
Assessora Jurídica – Decreto Municipal 0418/2022 – GPMB



+55 91 99166-8646  
contato@arsepbarcarena.com.br

Av. Cônego Batista Campos, Qd. 377, L. 20 e  
21, Núcleo Urbano, Vila dos Cabanos  
Barcarena-PA, CEP 68447-000.



Acesse nosso site

